

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC: 12665-40.2015.811.0002 – Cód. 402487



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Várzea Grande
4ª Vara Cível

25 de abril de 2017

Excelentíssima Ester Belém Nunes, Juíza de Direito em Substituição Legal.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Historiador Rubens Mendonça, 1856 – SI 1403
Bairro: Bosque da Saúde, Cuiabá/MT
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: rj_amigao@realbrasilconsultoria.com.br

Administrador Judicial: Fábio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

Grupo Amigão
Av. Carmindo de Campos, nº 3790
Dom Aquino, Cuiabá/MT

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasilconsultoria.com.br/espaco-do-credor/>

Visando o cumprimento do Art. 22 da LREF, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor” a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fábio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das empresas VMR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, SRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VEGAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME sob n. 282-32.2016.811.0087 – Cód. 402487, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “Espaço do Credor”.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Breve Apresentação da Recuperanda.....	4
3. Do andamento processual.....	4
4. Da Análise Financeira das Devedoras.....	10
5. Dos honorários do Administrador Judicial.....	10
6. Da Transparência aos Credores no Processo de Recuperação.....	11
7. Dos Requerimentos do AJ.....	12



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Historiador Rubens Mendonça, 1856 – SI 1403
Bairro: Bosque da Saúde, Cuiabá/MT
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: rj_amigao@realbrasilconsultoria.com.br

Administrador Judicial: Fábio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

Grupo Amigão
Av. Carmino de Campos, nº 3790
Dom Aquino, Cuiabá/MT

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasilconsultoria.com.br/espaco-do-credor/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pelas Recuperandas e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa das Empresas em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. BREVE APRESENTAÇÃO DA RECUPERANDA

Segundo informações extraídas da petição inicial do presente processo, a empresa fora fundada em 2008 e atua no ramo de comércio varejista de materiais para construção, atendendo a população da Baixada Cuiabana.

A empresa alega que no ano de 2013, diante dos investimentos por parte de seus concorrentes, se viu em posição inferior aos demais players do mercado, iniciando desta forma algumas mudanças, como por exemplo, investimento que novos equipamentos, no layout da loja, promoções para atrair novos clientes entre outros.

Tais investimentos, de acordo com a Recuperanda, fez com que seu negócio expandisse, aumentando assim o quadro de funcionários da empresa.

Conforme relata a Recuperanda, após o rápido crescimento, alguns reflexos levaram a empresa a uma situação de crise econômica financeira, sendo agravada pela concorrência desleal, redução das margens de lucros e pelos elevados custos tributários.

Ademais, dentre os motivos alegados no pedido de Recuperação Judicial, tem-se a elevação em geral das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, principalmente na modalidade cheque empresarial. Para a empresa esse foi um dos principais fatores que contribuíram para a crise da empresa.

3. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

O pedido de Recuperação Judicial foi protocolado em 24 de setembro de 2014, e deferido em 29 de setembro do mesmo ano, oportunidade em que fora nomeado como Administrador Judicial o Sr. Luiz Alexandre Cristaldo.

3.1. DO EVENTUAL FURTO

Em manifestação sobre o evento ocorrido em 10 de outubro de 2014, os patronos da Recuperanda informaram que um investigador da polícia compareceu nas dependências da Recuperanda para investigar eventual furto ocorrido na sede da empresa, requerendo as devidas notas fiscais dos produtos ali estocados, bem como a apreensão destes.

A Recuperanda, na oportunidade informou que estava em processo de Recuperação Judicial, e que tais bens não poderiam ser retirados por conta da blindagem prevista na Lei 11.101/05. Todavia, conforme consta nos autos houve a apreensão dos bens pela Delegacia Especializada de Roubos e Furtos da Comarca de Várzea Grande.

Em despacho o Douto Juízo, requereu que o AJ se manifestasse acerca dos fatos ocorridos às fls. 285/294, apresentando parecer sobre a real correlação e a utilidade dos bens supostamente apreendidos pela Autoridade Policial com as atividades comerciais das Recuperandas.

A empresa Recuperanda, às fls. 460/503, apresentou a relação de bens apreendidos, bem como as notas fiscais dos referidos bens. Conforme consta na relação apresentada pela Recuperanda ao

total foram apreendidos cerca 1172 itens, dentre eles aparelhos televisores, geladeiras, fogões, lavadores entre outros.

O juízo da Recuperação Judicial às fls. 504, determinou que o Delegado Francisco Kunze fosse oficiado para prestar informações acerca da operação deflagrada. Ademais, determinou que os objetos permanecessem apreendidos sob custódia da referida Autoridade Policial.

Em atendimento ao que fora determinado às fls. 504, o delegado Francisco Kunze, apresentou manifestação às fls. 509/516, informando que a investigação deu início, após o Sr. Marcelo Cavassani se apresentar na delegacia informando que constatou que haviam sido furtados da Loja Amigão cerca de 86 televisores, e que tais televisores seriam objeto de licitação na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, na oportunidade foi aberto BO 2014.2244830.

De acordo com o informado pelo Delegado, o mesmo dia foi instaurado AIP e exarada ordem de serviço com a finalidade de apurar o noticiado no BO supramencionado. A partir disso foi iniciada as investigações, onde policiais apontaram como indícios:

Fls. 513

“[...]1) o buraco inconsistente; 2) uma grande quantidade de televisores, escondidas,

cobertas por lona entre uma grande variedade de materiais de construções; 3) as televisões encontradas escondidas tinham as mesmas características daqueles que supostamente teriam sido furtadas; 4) a inexistência de processo junto a Assembleia Legislativa para a aquisição de televisores; 5) grande quantidade de bens escondidos (encobertos por lona), sendo que tais bens não pertencem ao ramo de materiais de construção; 6) uma empresa que vendeu produtos e cujo recebimento se deu por meio de um cheque emitido sem provisão de fundos e o outro retornou por divergência de assinatura; [...]"

O Delegado concluiu que tais indícios se constituem em provas de eventual farsa da empresa Recuperanda para lesar seus credores, sendo, com base nisso, determinada a apreensão das mercadorias suspeitas, ***por serem provenientes de crime de estelionato.***

3.2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Compulsando os Autos, verifica-se que fora suscitado Conflito de Competência, sendo determinado a oitiva dos juízos da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá e o da 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, bem como a suspensão da Ação Penal

de Código 372231 que tramita perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, até que seja resolvido o conflito.

Em manifestação acerca do Conflito de Competência, os Patronos da Recuperanda arguíram pela concessão de medida limiar para a suspensão do processamento da ação penal e o reconhecimento da competência do juízo Recuperacional para deliberar acerca dos bens reconhecendo que estes são de suma importância.

3.3. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Conforme pode-se verificar às fls. 633, o Ínclito Juízo Recuperacional, diante da existência de indícios de delitos criminais cometidos pelas Recuperandas no tocante à aquisição de produtos por elas comercializados, determinou a suspensão dos andamentos da Ação de Recuperação Judicial, e a permanência dos bens apreendidos no estabelecimento das Recuperadas sob os cuidados da autoridade policial, podendo estes bens serem devolvidos aos respectivos fornecedores mediante a apresentação de documentos comprobatórios de posse e assinatura de Termo de Compromisso/Responsabilidade como fiéis Depositários.

Na mesma oportunidade, fora expedido ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso para que esta se

manifestasse sobre a existência de licitação cuja as partes vencedoras foram as empresas Recuperandas, esclarecendo ainda caso positivo, qual o objeto de licitação.

3.4. DO PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em cumprimento ao que foi determinado às fls. 459, o administrador judicial, apresentou às fls. 664/1452, parecer sobre a correlação e a utilidade dos bens supostamente apreendidos pela Autoridade Policial com as atividades comerciais das Recuperandas.

No referido parecer, o AJ anterior informou que foram analisados os Autos de Apreensão das mercadorias arrestadas pela Autoridade Policial, as notas fiscais e comprovantes de pagamentos ligados a elas, a relação de credores apresentada na inicial, bem como o contrato social das Recuperandas. Sendo concluído que:

Fls. 681

[...]

- foram legalmente adquiridos pela recuperanda VMR Comércio de Materiais para Construção LTDA-ME, vez que são objetos de contrato de compra e venda mercantil, e que por isso a posse deles pelas recuperanda é legítima;

- que tais produtos possuem correlação com a atividade comercial das empresas, a teor do que

dispõe a Cláusula Terceira do Contrato Social Consolidado, Quarta Alteração Contratual;

- que os créditos pendentes de pagamento relativos a tais contratos mercantis foram inscritos na relação de credores, pelo menos em sua grande maioria. Sendo que os ausentes deverão compor o quadro de credores, já que anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que todos se submetam ao plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado pelas devedoras. [...]

3.5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em análise ao processo, foi verificado que a Recuperanda juntou aos Autos, no dia 01 de dezembro de 2014, o seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ, cumprindo o que estabelece o art.53 da LREF. Após a apresentação deste, é necessária a publicação do edital para conhecimento dos credores, o qual deve ocorrer conjuntamente ao edital do QGC do AJ.

No referido edital deveria ser fixado prazo no qual qualquer credor poderia apresentar objeção ao plano elaborado pela devedora. E ainda, impugnação a Lista apresentada pelo Administrador Judicial. O juiz deve então convocar a Assembleia dos credores para discutir e votar o plano de recuperação judicial da

devedora, eventuais planos alternativos, bem como as objeções aduzidas.

Entretanto, o referido edital nunca chegou a ser publicado, mesmo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa tenha indicado as formas de pagamentos dos credores relacionados no seu Quadro de Credores, bem como as condições de novação da dívida, o processo criminal enfrentado pelas Recuperandas suscitou diversas complicações ao caso em apreço, de modo que o mesmo ficou suspenso por longo período, prejudicando os cumprimentos dos procedimentos e prazos legais.

Desta forma, frente as mudanças que ocorrera, fora solicitado ao Douto Juízo, novo prazo para que as Recuperandas apresentem novo Plano de Recuperação Judicial.

Sendo apresentado aditivo ao PRJ, alterando as condições de pagamentos, bem como as condições de novação da dívida, isto é, as correções e deságios que pretendem auferir aos créditos, os quais serão listados abaixo, de forma resumida:

CLASSE I – TRABALHISTA: Pagamento com deságio de 50%, no prazo legal em 12 (doze) parcelas mensais com taxa de juros

de 0,3% + TR, iniciando o pagamento 30(trinta) dias após a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores.

CLASSE II – GARANTIA REAL: Pagamento com 80% de deságio com carência de 18 meses, em 180 parcelas mensais com taxa de juros de 0,3% ao ano + TR e, contados a partir do mês seguinte à aprovação do PRJ.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO: Pagamento com 80% de deságio com carência de 18 meses, em 180 parcelas mensais com taxa de juros de 0,3% ao ano + TR e, contados a partir do mês seguinte à aprovação do PRJ.

CLASSE IV – ME E EPP: Pagamento com 80% de deságio com carência de 18 meses, em 180 parcelas mensais com taxa de juros de 0,3% ao ano + TR e, contados a partir do mês seguinte à aprovação do PRJ.

3.6. DO MANDADO DE SEGURANÇA

As Recuperandas impetraram Mandado de Segurança, contra ato reputado ilegal atribuído ao magistrado titular da 4ª Vara Criminal da Comarca, postulando sobre a revogação do mandado de busca e apreensão, bem como a liberação dos bens apreendidos.

Em decisão acerca do mandado impetrado, o relator julga extinto o processo sem resolução do mérito, expondo que já foi suscitado nos Autos da Recuperação o Conflito de Competência onde foi designado o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá para dirimir provisoriamente as medidas urgentes, determinando a suspensão das investigações em trâmite na Comarca de Várzea Grande/MT e da medida cautelar de busca e apreensão.

3.7. DA COMPETÊNCIA DO FORO

O Douto juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Cuiabá Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias, às fls. 2014/2021, declarou incompetência absoluta para processar e julgar a Recuperação Judicial do Grupo Amigão, haja vista que o principal estabelecimento comercial, está localizado na cidade de Várzea Grande.

Desta forma, determinando a imediata remessa dos Autos ao Juízo da Comarca de Várzea Grande/MT, para livre distribuição a uma vara com competência para o processamento da RJ em retro. Permanecendo assim o processamento da RJ, sob responsabilidade da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande.

3.8. DOS DEMAIS ANDAMENTOS

Em consonância com o que determina o Art. 22 da referida Lei 11.101/2005, é de competência do Administrador Judicial, o envio de correspondência aos credores constantes na Lista de Credores da Recuperanda.

Em decorrência das particularidades ocorridas na RJ em apreço, tanto as correspondências quanto a publicação de Edital de Aviso aos Credores sobre o Deferimento da RJ se deu no mês de julho de 2016.

Assim como esse prazo, quase todos os procedimentos legais da presente demanda foram cumpridos na ilegalidade, isto é, fora do prazo estabelecido na lei 11.101/2005. Faz-se necessário observar que o pedido de Recuperação fora feito no dia 24 de setembro de 2014, ou seja, foram dois anos até a publicação do 1º edital da RJ.

Neste sentido o Sr. Luiz Alexandre Cristaldo se manifestou afirmando que “*o exercício de suas atribuições está muito difícil, visto que os sócios e responsáveis pelas empresas não colaboram*”.

Exposto seus motivos o AJ anteriormente nomeado requereu a renúncia ao encargo confiando às fls. 2924/2930, sendo

às fls. 2937, nomeado a empresa Real Brasil Consultoria, lavrando o Termo de Compromisso do Administração Judicial às fls. 3016.

4. DA ANÁLISE FINANCEIRA DAS DEVEDORAS

A apresentação e análise financeira das empresas em Recuperação Judicial pressupõe a disponibilização de documentação contábil hábil ao procedimento de verificações. Tais como Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado.

Neste sentido, fora encaminhada Termo de Diligência solicitando a apresentação das demonstrações contábeis para que possamos realizar as referidas análises, todavia, até a presente data não houve resposta quanto ao Termo enviado.

5. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No tocante à apresentação por este Administrador Judicial do valor concernente aos honorários para atuar no presente encargo, as Recuperandas às fls. 2947/2950 manifestaram requerendo a redução dos honorários do novo AJ para o patamar de R\$ 1.000,00(hum mil reais), sob a justificativa que a lista do administrador já fora apresentada e que o novo administrador deverá cuidar tão somente da averiguação contábil das empresas.

Pois bem, insta esclarecer que a função do Administrador Judicial, não é somente a apresentação da lista de credores, mas

também a fiscalização das atividades do devedor e cumprimento do PJR conforme dispõe o Art. 22, inciso II da Lei 11.101/05:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

Sobre os procedimentos necessários ao fim da presente Recuperação é imperioso indicar, ainda, que a juntada da lista do AJ no processo não resume as ações relacionadas a este, quem dirá do escopo do trabalho do Administrador.

Ainda sobre a lista, não foi publicado edital constando desta, sendo que após o cumprimento desta exigência legal, este AJ terá que responder eventuais Impugnações à lista, apresentando pareceres quando destas oportunidades; proceder e conduzir AGC, necessária a aprovação do Plano de Recuperação; e, caso ocorra a

referida aprovação, o acompanhamento da execução do PRJ aprovado, o qual ocasiona em trabalhos de, no mínimo, 2(dois) anos.

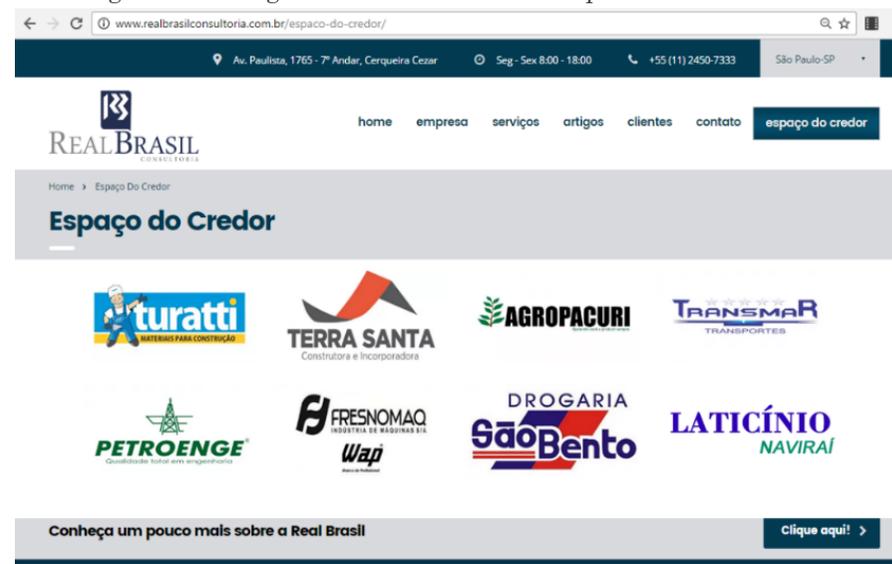
Desta forma, vimos PUGNAR PELA MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS inicialmente arbitrados por este Juízo, sendo o saldo restante e ainda não pago, mostrar-se suficiente a cobrir os custos e remunerar de forma justa os trabalhos e pessoas envolvidas, e ainda, o conjunto de atividades, que notadamente, ainda precisam ser realizadas nos presentes Autos.

6. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO

Focados nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, e principalmente na preocupação com a transparência deste Administrador Judicial, com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o “*Espaço do Credor*”.

Trata-se de um ambiente Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de AJ.

Figura 1 – Imagem ilustrativa do site disponibilizado aos credores.



Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

Entendemos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores homenageia o princípio da transparência, que deve ser perseguido pelo AJ e oportuniza manifestações céleres as demandas dos interessados.

7. DOS REQUERIMENTOS DO AJ

Durante a elaboração do presente relatório verificamos uma série de inconsistências técnicas praticados ao decorrer do processo, sendo o principal dentre estes destaca-se a morosidade no andamento do processo, parte em decorrência das particularidades ocorridas no caso em apreço.

Ademais, verificou-se que o Administrador Judicial anteriormente nomeado acostou ao processo o QGC - Quadro Geral de Credores, da forma que exige o Art. 7, §2º da Lei 11.101/2005 e não houve a publicação do Edital de convocação dos Credores dando conhecimento a referida lista, bem como publicação do Edital informando sobre a apresentação do novo Plano de Recuperação Judicial, juntado pela Recuperanda no presente Autos, às fls. 2.748/2.750.

Desta forma, vimos requerer que o Nobre Juízo, atentando-se ao todo exposto neste relatório:

- Intime a Recuperanda para que esta complemente as informações contábeis, como apresentação Balanço 2016, e dos meses de janeiro a março de 2017;
- E que seja expedido edital, nos termos do Art. 8º § 2º, para que seja dado início ao prazo de 10 (dez) dias qualquer credor,

o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público possam apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

- Por fim, requerer a manutenção dos honorários inicialmente arbitrados por este Juízo;

Por fim, com toda vênia e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cuiabá, 25 de abril de 2017.



REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200